



DECRETO Nº 290/2021

Taguatinga, 14 de julho de 2021.

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi publicado no "Placard" da Prefeitura Municipal de Taguatinga no dia 14 / 07 / 2021

Assinatura

"Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo CORONAVÍRUS (covid-19) e adota outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAGUATINGA – TO, Estado do Tocantins, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica deste município e demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO, o aumento de casos da COVID-19 em nosso Estado e Município, caracterizando o que os especialistas estão denominando de **SEGUNDA ONDA** de propagação do vírus;

CONSIDERANDO, a necessidade de garantia do bem-estar de toda a população com adoção de medidas que possibilitem a prevenção/redução da disseminação do COVID-19, e ao mesmo tempo não afete as atividades comerciais;

CONSIDERANDO, que o Art. 268 do Código Penal prevê que **infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa** tem por pena **detenção, de um mês a um ano, e multa**.

CONSIDERANDO, o § 2º do Decreto nº 6.257/2021 do Estado do Tocantins informando que compete ao Chefe do Poder Executivo local deliberar sobre as atividades educacionais, tendo em vista o cenário local de transmissibilidade do vírus;

DECRETA:

Art. 1º - Para o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive no ramo de academias de ginástica e demais



relacionadas a atividades físicas, no âmbito do Município de Taguatinga, fica determinado a adoção das medidas a seguir:

- I. Controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), inclusive nas filas de atendimento;
- II. Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento;
- III. Disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;
- IV. Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial.

Art. 2º Restaurantes, Lanchonetes, Espetinhos, Sorveterias, Bares, Conveniências, Distribuidoras e similares, poderão funcionar excepcionalmente até as 23h, de segunda à domingo, reabrindo somente a partir das 05h, observados ainda os seguintes parâmetros:

- I. Fica permitida a instalação de mesas e cadeiras para atendimento ao público somente em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias e estabelecimentos afins com distanciamento e higienização das mesas;
- II. Fica permitida a quantidade máxima de 20(vinte) cadeiras e 05(cinco) mesas para consumação de bebidas nos bares, lanchonetes e estabelecimentos afins, mantendo o distanciamento mínimo entre as pessoas;
- III. Fica proibido o uso de mesas, cadeiras e consumação de bebidas em conveniências e distribuidoras.
- IV. Fica proibida a venda de bebidas e funcionamento de bares, conveniências, distribuidoras e similares após a 00h, podendo reabrir somente a partir das 05h.

§ 1º - O estabelecimento comercial que descumprir as normas sanitárias e condições de posturas deste Decreto, verificado pela Vigilância Sanitária implicará na suspensão do Alvará Sanitário, interdição de funcionamento por 03(três) dias e ainda cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a



possibilidade do proprietário ou gerente responder nos termos do Art.268 do Código Penal Brasileiro. .

Art. 3º - Fica proibida, seja em área particular ou pública, a realização de eventos e atividades que envolvam aglomeração de pessoas, dentre eles, shows, festas, exposições, vaquejada, bingos e similares, bem como aquelas que, por natureza, possam acarretar aglomeração de pessoas e por consequência, potencializar os riscos de transmissão e propagação da TERCEIRA ONDA do novo CORONAVIRUS (COVID-19);

Art. 4º - Fica proibida a utilização de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas portas de bares, distribuidoras, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, e em espaços públicos, como praças e logradouros.

Parágrafo único. A proibição se aplica em veículos que estejam parados ou estacionados.

Art. 5º - É obrigatório o uso de máscara, mesmo que artesanal, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços.

Art. 6º - Fica instituída a restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Município de Taguatinga a partir da 00h00min até às 05h00min.

§1º - Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores de serviços e serviços cujo funcionamento é permitido após a 00h00min, ao transporte de cargas e passageiros em estradas municipais, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

Art. 7º As agências bancárias e lotéricas devem obedecer e cumprir as recomendações de prevenção e controle para o enfrentamento da Covid-19 expedidas pelas autoridades sanitárias competentes, inclusive a Organização Mundial da Saúde (OMS) do uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em



filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, sendo recomendado a utilização de senhas para o controle.

Art. 8º - As igrejas, templos religiosos e afins são autorizados a permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 seguindo todas as regras sanitárias vigentes, e em especial as orientações:

- I. Lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;
- II. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estarem bloqueados de forma física aqueles que não devem ser ocupados;
- III. Assegurar que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 9º - Permanecem suspensas as atividades educacionais presenciais nas escolas públicas municipais, estaduais e escolas privadas no âmbito do Município de Taguatinga/TO, mantendo a continuidade do ensino remoto, a fim de não prejudicar o aprendizado;

Art. 10º - O descumprimento das medidas fixadas neste Decreto, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no Art. 268 do Código Penal, devendo a autoridade pública que tomar ciência encaminhar as informações devidas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 11º - A fiscalização do cumprimento dessas medidas ficará a cargo de servidores designados pela Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal de Saúde, que por meio de sua coordenação, poderá solicitar auxílio de força policial para fechar e lacrar estabelecimento que descumprir este Decreto.

Art. 12º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade até o dia vinte e três de julho de dois mil e vinte e um (23.07.2021), podendo ser prorrogado, a depender da situação, revogadas as disposições contrário.



REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL
DE TAGUATINGA,** Estado do Tocantins, 14 dias do mês de julho de 2021.



Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal